

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
DIREITO
REGINA PIMENTEL HOLANDA DE OLIVEIRA

**TRANSGÊNEROS NO CÁRCERE: uma luta incansável contra o
preconceito no sistema prisional brasileiro**

Três Pontas
2022

REGINA PIMENTEL HOLANDA DE OLIVEIRA

TRANSGÊNEROS NO CÁRCERE: uma luta incansável contra o preconceito no sistema prisional brasileiro

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Ma. Estela Vieira de Siqueira.

Três Pontas

2022

REGINA PIMENTEL HOLANDA DE OLIVEIRA

TRANSGÊNEROS NO CÁRCERE: uma luta incansável contra o preconceito no sistema prisional brasileiro

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho em primeiro lugar, a Deus, por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da jornada. E a toda comunidade LGBT, em especial às pessoas transgênero, que encontram forças em suas próprias fragilidades e assim se permitem sonhar e viver quem de fato são.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo desta jornada.

A minha mãe Cimurie, por toda dedicação, amor, compreensão e empenho para que eu pudesse alcançar meus objetivos da maneira mais fácil e prazerosa possível.

À minha orientadora, Estela Vieira, por aceitar e conduzir este trabalho e por toda a ajuda e paciência que foram fundamentais na consecução deste.

Por fim, agradeço aos meus colegas e amigos que convivi nessa instituição ao longo destes anos, pela troca de experiência. Por todas as pessoas que acreditaram em mim e com suas palavras de força nunca me permitiram desistir, o meu muito obrigado.

“Um novo mandamento lhes dou: Amem-se
uns aos outros. Como eu os amei, vocês
devem amar-se uns aos outros”
(João 13:34)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LGBTQIA+: É o movimento político e social que defende a diversidade e busca mais representatividade e direitos para essa população. O Manual de Comunicação LGBTI+, elaborado pela Aliança Nacional LGBTI+ elencou os significados de cada letra da sigla.

TRANS: se refere a identidade de gênero, ou seja, como a pessoa se identifica enquanto indivíduo com relação aos gêneros (feminino e masculino). Representa os transexuais, que se identificam com o gênero diferente daquele designado ao nascer, e também travestis.

DIFS: Programa Direito Internacional Sem Fronteiras.

LGBTs: LGBT (ou LGBTTT) é uma sigla utilizada para se referir à comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, que consistem em diferentes tipos de orientações sexuais.

CNPCP: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

CNCD: Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

ABGLT: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais.

ADPF: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

STF: Supremo Tribunal Federal.

CNJ: Conselho Nacional de Justiça.

SUMÁRIO

RESUMO	01
1 INTRODUÇÃO	03
2 BINARIEDADE: CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DE SEXO x GÊNERO	04
2.1 Binarismo e construção Sociocultural	03
2.2 Legislação brasileira e transgeneridade no sistema carcerário	08
2.2.1 Princípios Constitucionais	08
2.2.2 Legislação Específica	09
2.3 Transgêneros no Sistema Carcerário	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	13
ABSTRACT	15
REFERÊNCIAS	16

TRANSGÊNEROS NO CÁRCERE: Uma luta incansável contra o preconceito no sistema prisional brasileiro

Regina Pimentel Holanda de Oliveira¹

Prof. Ma. Estela Cristina Vieira de Siqueira²

RESUMO

Este trabalho analisa conflitos sobre a problemática que cerca o transgênero dentro do cárcere, baseado nos direitos fundamentais de que trata a Carta Magna. Tal abordagem é devida ao fato de que nos presídios brasileiros, há uma maneira negativa à identidade de gênero dos encarcerados. O objetivo deste estudo é analisar o arcabouço normativo condizente à garantia de direitos às pessoas LGBTQIA + que não contemplam o direito à liberdade. Este propósito será conseguido mediante revisão bibliográfica, utilizando-se entendimentos doutrinários, não somente de afamados doutrinadores brasileiros, como uma cartilha formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A análise evidenciou que embora o Estado verse sobre direitos e princípios da dignidade da pessoa humana, o que se preceitua são atitudes discriminatórias fixadas pela violência à comunidade minoritária fora e dentro do cárcere, tema regido por este trabalho. Portanto,

¹Graduação em Direito pela FATEPS - Faculdade de Três Pontas (Grupo Unis)

²Doutoranda em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FD-USP). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (2014) e mestrado em Direito, com concentração em Constitucionalismo e Democracia, pela Faculdade de Direito de Sul de Minas (2017). Membro da Comissão Estadual de Direitos Humanos da OAB/MG, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB Varginha, 20ª Subseção. Atualmente é professora de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional da Faculdade Três Pontas (FATEPS), integrada ao Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS) e professora de Direito Internacional e Direitos Humanos da Escola Mineira de Direito (EMD). É professora dos cursos de pós-graduação do Centro Universitário do Sul de Minas (UNIS), na disciplina de Direito Constitucional. É aluna e ex-bolsista dos programas culturais do Departamento de Estado dos Estados Unidos (U.S. State Department) - especificamente, no programa Study of the United States Institute for Student Leaders (SUSI), que ocorreu na North Carolina Central University (NCCU), no ano de 2012, com ênfase em História e Governo dos Estados Unidos. É autora do livro infantil Lorena e a Lanterna Mágica, com os 10% autorais destinados integralmente a ONGs de acolhimento de refugiados. É advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil pela 20ª Subseção/MG. É membro do Corpo Editorial dos Cadernos Eletrônicos do portal Direito Internacional sem Fronteiras. É também pesquisadora no Grupo de Pesquisa Direito Internacional Crítico/FDSM, inscrito no CNPQ, e no Grupo de Trabalho sobre Migrantes e Refugiados da Cátedra Jean Monnet sobre estudos da União Europeia/FECAP, sob orientação do Prof. Dr. Cícero Krupp da Luz. Voluntária no Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), vinculado ao Ministério da Justiça.

se faz necessário uma reestruturação na ala presidiária, de caráter social, político e jurídico que, efetivamente descortine sobre a realidade de questões constitucionalmente previstas.

Palavras-chave: Brasil. Transgêneros. Sistema Carcerário. LGBTfobia. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa conflitos sobre a problemática que cerca o transgênero dentro do cárcere, baseado nos direitos fundamentais trazidos pela Carta Magna. É extremamente relevante certificar sobre a condição desta minoria, que, quando em liberdade se enquadram em um ambiente hostil, e quando adentramos ao ambiente carcerário se tornam ainda mais suscetíveis a transgressões, fazendo surgir o seguinte questionamento: Como a população “trans” é tratada dentro do Sistema Prisional brasileiro?

Tal abordagem se faz necessária diante do fato de que nos presídios brasileiros, há uma manante negativa à identidade de gênero dos encarcerados que não se enquadram no padrão binário e/ou heteronormativo, em outras palavras, mesmo havendo uma normativa em que assegura direitos diferenciados e respeito à integridade física e psicológica da comunidade, as relações dentro do sistema carcerário são alicerçadas pelo binarismo de gênero, motivo este de toda problemática.

É importante salientar também a importância deste trabalho para comunidade, evidenciar que explorar e dar visibilidade a minoria que não possui voz ativa no sistema carcerário, é um exercício de cidadania. Havendo violação dos direitos de pessoas transgêneros ou de qualquer outro grupo social minoritário aponta falhas na funcionalidade do sistema público em relação à garantia dos direitos do cidadão, afetando não apenas o direito dos indivíduos em questão mas todo o sistema de garantias sociais.

O objetivo deste estudo é analisar como esta comunidade minoritária é tratada dentro do sistema carcerário a partir do arcabouço normativo condizente à garantia de direitos às pessoas LGBTQIA + bem como a partir de um contexto social. Para isso, inicialmente será apresentado uma breve abordagem histórica acerca da transgeneridade dentro da sociedade, a partir de uma abordagem multidisciplinar. Em um segundo momento, será identificado a legislação brasileira que envolve o tratamento às pessoas trans, especificamente, dentro do sistema prisional. A terceira seção se dedica a conhecer a maneira com a qual são tratados estes indivíduos dentro do sistema prisional através de uma análise social do cenário em que os apenados vivem, relatados por pesquisas anteriores sobre o tema.

Este propósito será conseguido mediante revisão bibliográfica, utilizando-se de estudos a legislação vigente bem como entendimentos doutrinários, não somente de afamados doutrinadores brasileiros, como uma cartilha formulada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 BINARIEDADE: CONSTRUÇÃO SOCIOCULTURAL DE SEXO x GÊNERO

No intuito de analisar o tratamento que pessoas da comunidade LGBTQIA + precisamente as pessoas trans recebem por parte do Estado dentro do sistema penitenciário, é fundamental iniciar uma abordagem histórica do termo e da posição desses indivíduos dentro da sociedade. Posteriormente, diante das características que atravessam a sociabilidade de pessoas transgêneras, identifica-se a maneira com a qual a normatividade brasileira atende estes apenas dentro do cárcere. Ao final, será analisada a eficiência desse aparato legal a partir da reflexão acerca da conjuntura vivenciada pelas pessoas transgêneras, com recorte para os transgêneros em situação de aprisionamento, na garantia e na efetividade de direitos fundamentais.

2.1 Binarismo e construção sociocultural

Inicialmente, a distinção entre homem e mulher, até o século XVIII, era desenhada e delimitada a partir do contexto sociocultural e laboral. A diferença corporal colocava homens e mulheres em uma posição hierárquica onde a maior valoração social era dada à força física capaz de satisfazer o trabalho. Após o século XVIII o surgimento do debate acerca do papel social da mulher, passa a compreender o aspecto biológico a razão que determina o papel social. O que antes era uma relação hierárquica passa a ser entendida como uma relação de oposição. (DA SILVA, 2020).

É nesse escopo que Foucault (2005, p. 286) destaca que “[...] há uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico”. A relação entre a designação do papel social e a diferenciação biológica passou a desvelar uma sociedade que funciona a partir dos interesses dos homens - entendidos como grupo social dentro desse contexto (DA SILVA, 2020).

Os efeitos da diferenciação biológica entre homens e mulheres são fundamentalmente mais abrangentes que o reconhecimento da pauta do papel social da mulher. As críticas quanto a essa visão envolve considerações sobre a criação de um olhar binário da sociedade e que impõe a heterossexualidade como a condição social tida como normal. Dessa forma, o funcionamento de uma sociedade que se pauta no binarismo, exclui e não aceita nenhum outro comportamento individual ou de grupos que não se enquadrem nessa designação que é sobretudo, biológica.

Como efeito também é possível perceber a unificação dos conceitos de sexo, gênero, e sexualidade: o homem é entendido como aquele que é portador do pênis e que destina seu interesse

à mulher. Por sua vez, a mulher portadora do órgão reprodutor e sexual, destinada a corresponder afetiva e sexualmente ao interesse do homem.

Santana (2016) aponta que a diferenciação entre os sexos não se tratou apenas de uma ferramenta de subjetivação das políticas estatais para fins de controle, mas serviu sobretudo, a partir daí, como um elemento incontestável de demonstração da verdade. A instituição dessa verdade produz a figura do sujeito³ anômalo. Essa anomalia diz respeito a discrepância entre a sua figura e o seu sexo biológico mas também dita quais os limites de comportamento entre homem e mulher.

Santana (2016) aponta que o caminho do olhar da sociedade assentado em uma estrutura binária não se constrói no sentido de excluir os indivíduos da sociedade mas sim de construir e/ou enquadrar os comportamentos dos sujeitos a partir dos limites por ela ditados em relação ao papel do homem e da mulher. Essa construção presume portanto aos indivíduos que a força física e comportamento ativo sob a mulher são características do comportamento masculino bem como cabe a mulher, ainda lutar contra a visão hierárquica que a promove como inferior, frágil, necessariamente compreensiva e ou submissa.

Jesus (2012) aponta que a denominação Transgênero abrange determinado grupo formado por indivíduos que não se identificam com o próprio corpo e por isso não se compreendem dentro dos padrões sociais atribuídos ao seu sexo biológico. O autor ainda apresenta três elementos formadores da sexualidade: orientação sexual, identidade de gênero e sexo biológico:

A orientação sexual diz respeito à atração afetiva ou sexual de cada indivíduo (erótico-afetivo), que substitui atualmente o termo “opção sexual”: bissexual, heterossexual e homossexual; enquanto à identidade de gênero refere-se à forma como o indivíduo se vê e como deseja ser reconhecido pelas pessoas: transexual, travesti, crossdresser, drag queen/transformista, drag king, transgênero e cisgênero; e já o sexo biológico seria as características biológicas de cada indivíduo possui e como se relaciona com a existência dos órgãos genitais (pênis, vagina ou ambos): macho (homem) e fêmea (mulher). (JESUS, 2012, apud BARBOSA, 2012, p. 03).

No mesmo entendimento em relação aos elementos constitutivos da sexualidade, Silva et al. (2017) apresenta uma oposição entre os termos gênero e sexo. O termo gênero se opõe ao sexo uma vez que o primeiro diz respeito a uma construção social em torno de seus aspectos já o sexo diz respeito ao caráter biológico da identidade sexual.

No momento em que estabelece a separação sexo: biológico/gênero: social, a linha de argumentação das diferenças de gênero baseadas na socialização permite que o do fenômeno transgênero seja visto e compreendido fora da moldura

³ Na visão de Bell Hooks, feminista, o estrangeiro de dentro é aquele que é visto e se comporta como alguém que vem e vai e para o mesmo território e que é considerado pelos demais como alguém que não pertence à sua própria cultura (ou ao que é entendido como normal para os padrões sociais).

patológica em que é inevitavelmente posto dentro da linha de argumentação baseada em determinismos biológicos (LANZ, 2014, p. 50).

O estudo acerca da Transgeneridade se relaciona com os estudos feministas, mas também com os estudos acerca da Teoria Queer⁴. Esses estudos se iniciam na perspectiva de reconhecer pessoas, sujeitos, dotados de subjetividade e que por esse motivo, tem a sua trajetória e o seu campo psíquico marcado pela necessidade de resistir às dificuldades da padronização de um sistema social binário:

Estudos transgêneros surgiram no início dos anos 90 em estreita ligação com a teoria queer. Pode ser melhor caracterizada como a vinda de voz de (algumas) pessoas trans que há muito foram os objetos pesquisados de sexologia, psiquiatria, psicanálise e teoria feminista (não trans). O pioneiro de Sandy Stone, em seguida, *Empire Strikes Back: Um Manifesto póstransgeneridade* (1991) procurou ir além dessa bolsa, escrevendo a partir da posição sujeito de uma (pós) transsexual. Ao reconhecer as pessoas trans como seres humanos de carne e sangue com acesso a experiências de trans nessa opressão transfobia como ponto de partida, os estudos trans visam abrir uma forma de teorizar trans, para pessoas trans e não-trans, que idealmente resistem. Em vez de reforçar, mecanismos de transfobia. A publicação do *The Transgender Studies Reader* em 2006 é evidência do notável crescimento dos estudos trans pela sua idade (BETTCHE; GARRY, 2009 apud BARBOSA, 2022, p. 03).

A grande questão que se impõe ao sofrimento psíquico que esses indivíduos enfrentam na maioria das vezes no seio das relações sociais diz respeito ao fato de que o gênero se trata de um construto social e nesse sentido, ir de encontro com os ditames sociais requer uma rede de apoio e uma estrutura de auxílio psicossocial para o desenvolvimento saudável desses sujeitos:

A construção social do gênero, desde as perspectivas avançadas na Antropologia e Sociologia contemporâneas, envolve questões de poder e dominação, mas remete também à especificidade humana de criar cultura símbolos, representações e identidades. Por outro lado, se bem podemos afirmar que as sociedades humanas dão origem a diversas e ilimitadas formas de interpretar e organizar o “sexo biológico”, ressalta se também que a sociedade ocidental contemporânea ainda se apegue à construção de gênero conforme produzido pela poderosa “máquina binária” que continua fabricando formas de pensar e agir profundamente dicotomizadas fabricando formas de pensar e agir profundamente dicotomizadas (LANZ, 2014, p. 47-48).

No campo da Psicologia a transgeneridade passa a ser estudada a partir da sexualidade, no século XIX. Já no século XX, através de parte da obra de Foucault já é possível perceber a menção aos saberes psicológicos, sociais e médicos nos estudos sobre o tema, que seguindo o pensamento foucautiano escancaram uma construção social do gênero que faz com que o ‘sexo’ se torne um elemento moralista do discurso burguês que pretende ser capaz de se tornar o

⁴ AURÉLIO. Dicionário. Indivíduo que não pertence a um grupo determinado. No turfe, concorrentes cujas possibilidades de vencer são fracas. Etimologia (origem da palavra outsider). Palavra inglesa.

detentor da capacidade de apontamento da verdade absoluta sobre o indivíduo e sua subjetividade. (TONELI, 2008, p. 63-64).

Segundo Lanz (2014), o termo transgênero é uma busca por direitos e reconhecimento do indivíduo em relação à sua natureza. Começando com a igreja, a pessoa compreende a si mesma em relação ao seu corpo que, por sua natureza, este comportamento é considerado como uma violação das regras estabelecidas por aquela sociedade. Transgênero refere-se a uma identidade que não combina com o corpo do do nascimento, causa conflito na pessoa, que é palavra na forma de identificar e ser identificado, seja homem ou mulher perante a sociedade (LIMA, 2014).

A não identificação com o próprio corpo e com os padrões sociais supramencionados abrange sobretudo aspectos culturais e psicológicos do sujeito que passa a se perceber não apenas como destoante em relação ao binarismo cultural, mas também como um *outsider in*⁵:

O binarismo enquanto padrão social trata-se de algo que pode e tornar um processo extremamente violento para as pessoas que não se identificam com o sexo biológico atribuído a eles quando do nascimento uma vez que, caso o processo de transição de gênero seja realizado sem supervisão ou apoio psicossocial e/ou psicoterapêutico, é extremamente comum que esses indivíduos busquem reproduzir comportamentos ditos “femininos” ou “masculinos”. (LIMA, 2014, p. 07)

Buscar a sua própria construção do que é ser homem ou do que é ser mulher dentro do processo de transição evita que sejam reforçados os papéis impostos a homens e mulheres dentro da sociedade, estereótipos que são responsáveis também pela perpetuação do machismo e suas várias facetas e diversas violências físicas, morais e psicológicas.

No Brasil, os estudos de gênero se iniciam entre as décadas de 70 e 80 e se igualam em relação ao movimento de pesquisa norte-americano em relação a similaridade em relação à influência feminista. Em território brasileiro, os estudos acerca da transexualidade nascem da necessidade de se difundir e sobretudo discutir a busca pela igualdade dentro das diferenças culturais de gênero.

Posto isso, a próxima seção se dedicará a identificar os dispositivos legais presentes no ordenamento jurídico brasileiro capazes de abranger as especificidades de pessoas trans dentro do sistema penitenciário brasileiro.

⁵ Portal brasileiro de acesso ao conhecimento científico, promotor e fomentador de pesquisas e debates entre estudantes, pesquisadores e professores, de Direito Internacional, Relações Internacionais e áreas afins.

2.2 Legislação Brasileira e Transgeneridade no Sistema Carcerário

2.2.1 *Princípios Constitucionais*

Pela proclamação da Constituição da República de 1988 foi emitida, em tese, no Brasil, a situação política, social e jurídica - um novo texto da constituição desenvolve e implementa novos princípios e conceitos para os direitos humanos. Estando sob um sistema constitucional que tem direitos, o Brasil se encontra sob um ordenamento jurídico que observa a supremacia de sua Carta Magna. Portanto, os direitos sexuais podem ser compreendidos nessa seara como um poder que deriva da realização do exercício pleno da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, conferidos pela Carta Mãe.

Na última década, o Brasil vem ocupando o topo da lista de países que mais mata pessoas transgêneras no mundo. De acordo com o programa Direito Internacional Sem Fronteiras (DIFs)⁶, embora o Estado brasileiro preveja direitos à comunidade LGBT, ainda abriga um ambiente de muito preconceito.

Para apresentar os dispositivos legais que versam especificamente sobre o cumprimento das garantias desses sujeitos dentro do sistema carcerário é necessário trazer à tona como pano de fundo, os princípios garantidores em questão que possuem natureza Constitucional.

O Princípio da Dignidade da Pessoa humana, positivado no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, trata-se de um valor unificador e basilar do rol de direitos e garantias fundamentais do indivíduo conforme bem explicitado no art. 3º a fim de interesse da presente pesquisa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

Ainda, na mesma vertente, o artigo 3º, inciso IV do mesmo dispositivo legal, traz que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de **todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (grifo nosso) (BRASIL, 1988).

⁶ Portal brasileiro de acesso ao conhecimento científico, promotor e fomentador de pesquisas e debates entre estudantes, pesquisadores e professores, de Direito Internacional, Relações Internacionais e áreas afins.

O caráter universal do princípio que afasta qualquer tipo de ressalva em relação aos cidadãos afetados pelo Estado também pode ser percebido no art. 5º da Constituição que apresenta que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BATISTA, 2021, p. 10).

Apesar de reforçar o caráter absoluto de reconhecimento do Estado por parte dos seus cidadãos, abordando a pena, o inciso XLVIII do artigo 5º aponta que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Aqui a Constituição se preocupa fundamentalmente em garantir a integridade física e moral do apenado quando do cumprimento da pena fazendo com que os riscos de violações dessa natureza sejam minimizados ou afastados. Embora leve em consideração o aspecto sexual na observação da garantia dos direitos do indivíduo, a Constituição não se preocupou em diferenciar os indivíduos transgêneros ou dar-lhes tratamento e atendimento especializado.

2.2.2 *Legislação Específica*

Diante dessa ausência de uma expressão absoluta acerca dos direitos e garantias de pessoas trans no sistema carcerário, o judiciário buscou criar dispositivos que criassem e regulassem um padrão de acolhimento para pessoas LGBTs dentro do sistema prisional. Em 2014, através de uma resolução conjunto (Resolução nº15), o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) apresentaram texto que pode ser lido como um sistema padrão de acolhimento a pessoas LGBTs no sistema carcerário brasileiro:

VI -Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico;

V- Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (BRASIL, 2014).

A conceituação acerca de pessoas travestis e transexuais presentes no art. 2º da resolução apresenta definição acatada pelas unidades prisionais e guarda algumas críticas em relação à imposição da rejeição ao órgão sexual como requisito para a caracterização de um sujeito transgênero:

Diante disso, cabe uma reflexão acerca da patologização da população trans: será que rejeitar o órgão masculino é de fato uma necessidade para que

psicologicamente o indivíduo tenha a identificação noutro sexo? Tal noção coaduna com a compreensão patologização da transexualidade, que impõe em diversos âmbitos a existência de um laudo médico que ateste a presença do transtorno psicopatológico, ou seja, um distúrbio mental, para que a população transexual possa ter a garantia de seus direitos. Há um conflito evidente entre a objetividade e a subjetividade da própria sexualidade (LIMA, 2014, p. 84).

Diante dessa subjetivação da definição da transexualidade bem como da consequente divergência das decisões judiciais fundamentadas na Resolução em questão a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT) em junho de 2018, ajuizou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 572) PERANTE O Supremo Tribunal Federal enxergando controvérsia constitucional na aplicação dos artigos 3^o (§ 1^o, 2^o e 3^o) e 4^o (parágrafo único) da Resolução.

Sustentando o pedido, a Associação apresentou alguns julgados que explicitam as contradições suscitadas no pedido como, por exemplo, o Habeas Corpus n^o 15249199:

[...] concedo a ordem de ofício para determinar ao Juízo da Comarca de Tupã/SP que coloque o paciente (...) e o corréu (...) em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. [HC 152.491, rel. min. Roberto Barroso, j. 14-2-2018, dec. monocrática, DJE de 20-2-2018.] (Habeas Corpus n^o 15249199).

O argumento do Habeas Corpus n.00022531720188070015101 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que indeferiu o pedido das pacientes, dentre elas, pessoas transexuais e travestis do cumprimento de sua pena em presídios femininos também foi apresentado: o fato de a Resolução não apresentar menção expressa a presídios femininos, apenas ao termo ‘espaços de vivências específicos’.

O andamento da matéria em relação aos direitos da população trans e travesti dentro do sistema carcerário se dá no ano de 2020 e expõe uma característica que vem se tornando cada vez mais presente na atuação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça): um deslocamento de figura decisória das cortes judiciais para as cortes administrativas fazendo com que a atuação do CNJ se torne abrangente em relação à esfera administrativa e disciplinar.

A instauração do procedimento de ato normativo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de “estabelecer procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário, em âmbito criminal, quanto ao encarceramento de pessoas lésbicas, gays, bissexuais,

⁷ Art. 3^o Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos. §1^o Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo. § 2^o A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

⁸ Art. 4^o As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas. Parágrafo único. Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

transexuais, travestis e intersexo”, foi julgada e aprovada a Resolução 348/20, caracterizando um gigantesco avanço em relação ao assunto trazendo em seu artigo 2º seus objetivos e em seu artigo 3º nomeia e define para os interesses da legislação, cada um dos atores do grupo LGBTQI de maneira muito mais abrangente e tendo como base o glossário das Nações Unidas:

I – transgênero: termo empregado para descrever uma variedade ampla de identidades de gênero cujas aparências e características são percebidas como atípicas – incluindo pessoas transexuais, travestis, crossdressers e pessoas que se identificam como terceiro gênero.

II – intersexo: pessoas que nascem com características sexuais físicas ou biológicas, como a anatomia sexual, os órgãos reprodutivos, os padrões hormonais e/ou cromossômicos que não se encaixam nas definições típicas de masculino e feminino.

III – orientação sexual: atração física, romântica e/ou emocional de uma pessoa em relação a outra.

IV – identidade de gênero: o senso profundamente sentido e vivido do próprio gênero de uma pessoa. (BRASIL, 2020)

O próximo tópico se dedicará a apresentar a maneira com a qual a legislação aqui apresentada afeta os indivíduos trans dentro do sistema penitenciário.

2.3 Transgêneros no Sistema Carcerário

O sistema prisional brasileiro, assim como o de diversos outros países, teve sua instituição construída sob um paradigma binário que, por sua vez, pressupõe a soberania da biologia na determinação do sexo do indivíduo, separando a população carcerária em homens e mulheres. Esse binarismo sexual estabelecido pelo sistema prisional brasileiro é positivado pela Lei de Execução Penal –LEP. Tal separação biológica, puramente anatômica, pode ser identificada na leitura dos artigos 82, 89 e 90 da lei mencionada anteriormente.

Dessa forma, assim como em diversos países, no Brasil o sistema prisional teve sua instituição construída a partir de um padrão social binário que não considera em sua estrutura a transgeneridade para estabelecer seu padrão de sistema de garantias de direitos e segurança Constitucional específica desses corpos e nesse sentido há uma latente necessidade em reconhecer a transgeneridade enquanto uma condição real e específica dentro do sistema prisional.

Entendendo que a sociedade brasileira ainda é um ambiente de desenvolvimento prejudicial a saúde (física e psíquica) de pessoas trans e que portanto essa opressão se revela dentro do sistema carcerário, Minas Gerais foi o primeiro estado do Brasil a receber um presídio voltado exclusivamente para o público LGBT fazendo com que o tratamento fosse diferenciado em relação ao gênero e sexo dos detentos.

Em comparação as demais alas do sistema penitenciário brasileiro, o presídio pode ser incluído é citado como uma referência mundial no tratamento de pessoas trans na condição de apenadas bem como no combate às violências sofridas nas unidades penitenciárias comuns:

A primeira ala gay foi construída em 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II, na cidade de mesmo nome, na Região Metropolitana. Depois, a ala foi transferida para a Penitenciária Jason Soares Albergaria, também localizada na cidade de São Joaquim de Bicas. Em 2013, um pavilhão do presídio de Vespasiano passou a receber exclusivamente homossexuais. Nesses locais, que têm as paredes pintadas de rosa, os presos podem se maquiar, fazer as unhas, manter os cabelos compridos e ser chamados pelos nomes que desejam. A transferência para essas unidades acontece apenas mediante vontade do próprio detento (Estado de Minas Gerais, 2013, *online*).

Dentro dos presídios comuns nas alas e celas espalhadas por todo o Brasil não há que se falar em um cenário majoritariamente respeitoso em relação ao nome, à memória e símbolos. Nos presídios brasileiros o machismo e as violências sexuais, físicas e psíquicas atravessam indivíduos transgêneros de modo a descaracterizar a sua construção enquanto indivíduo no mundo e colocando em choque toda a sua estrutura psicossocial.

Os relatos de violência são dos mais variados dentro e fora das selas, sendo os agentes opressores tanto os outros detentos quanto os agentes penitenciários e de segurança, em tese, mãos do Estado responsáveis pela garantia e asseguramento do bem-estar desses indivíduos.

O sistema prisional, de maneira geral, não reconhece esses indivíduos enquanto pessoas transgêneras efetivamente no seu tratamento diário ou no tratamento diário com outros detentos. A violência desenhada ganha contornos de intolerância e machismo e faz com que o Estado se veja insuficiente no combate a esse tipo de violência ainda que procure criar dispositivos legais que assegurem direitos a essa população.

Portanto, aqui, trazendo a tona o questionamento do presente trabalho, qual seja: Como pessoas transgêneros são tratadas dentro do Sistema Prisional brasileiro? é possível compreender que apesar das resoluções emitidas pelo Estado acerca do tratamento desses indivíduo no ambiente institucional em questão, nota-se que é necessário que haja a criação de uma unidade que dê conta de abranger exclusivamente pessoas trans e travestis diante da violência social sofrida por esse grupo de maneira, às vezes, irreversível.

Pensando nesse sentido, o presídio Mineiro ganhou destaque nacional e internacional recebendo contribuições de outros países do mundo para o desenvolvimento do seu plano de desenvolvimento dos Direitos Humanos:

A versão preliminar do Plano Mineiro de Direitos Humanos foi colocada em consulta pública em abril deste ano para ouvir todos os segmentos da sociedade, buscando a formulação do plano definitivo, que deve ser lançado em dezembro. Além de nortear as ações de direitos humanos a serem executadas nos municípios

mineiros, o plano vai possibilitar melhor articulação entre as secretarias e órgãos do Governo estadual, propiciando também participação ativa da sociedade civil no acompanhamento das políticas públicas do Estado. (Estado de Minas Gerais, 2013, *online*).

Dessa maneira, pessoas trans recebem um tratamento que os oprime dentro do sistema penitenciário brasileiro de maneira geral. A transfobia e a homofobia que o Estado tenta coibir a partir de dispositivos legais se manifesta nas relações sociais desenvolvidas dentro do presídio e que são, teoricamente, fiscalizadas pelo próprio Estado.

A condição de garantir dignidade humana para esses sujeitos passam pela compreensão de suas particularidades que se materializa, por exemplo, na criação de um presídio específico para esse grupo de sujeitos e cidadãos. Compreender que pessoas trans são pessoas dotadas de subjetividade e que por isso o não conhecimento destas por parte do Estado as atravessa profundamente, é fundamental para desenvolver políticas públicas de qualidade que resguardem e proteja essas pessoas das mazelas do comportamento social, historicamente a elas desfavorável.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou conflitos sobre a problemática que cerca o transgênero dentro do cárcere, baseado nos direitos fundamentais de que tratam a Carta Magna, possibilitou apurar inúmeras violações às quais os indivíduos da classe LGBTQIA+, precisamente a parcela de transgênero em cárcere estão submetidos no Brasil, o que gera um alarme agudo quando a necessidade de uma reforma em todos os aspectos da instituição penitenciária.

Retomando nossa pergunta inicial acerca da maneira com a qual pessoas trans são tratadas dentro do sistema carcerário foi possível perceber uma construção histórica e social que oprimiu essa parcela dentro da sociedade, sendo ela apenada ou não, através do seu não reconhecimento, acarretando traumas irreversíveis a estes indivíduos. O sistema binário e padrão com que se pensa a vida cotidiana não considera a existência de outros corpos.

Demonstramos que o Estado não é capaz de acolher as subjetividades desses indivíduos dentro do sistema carcerário. Concluímos que embora haja uma legislação não discriminatória, não é o suficiente para assegurar a garantia desta parcela da população, seja lá qual o for o contexto, se agravando principalmente dentro do sistema penitenciário, onde posteriormente, em conjuntura a outros fatores estruturais tornam a reabilitação e reinserção social menos provável do que em qualquer outra comunidade.

Ainda, ocorre que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se largado pelo Estado, sendo risória a quantidade de penitenciárias que possuem celas de colocar os apenados de forma adequada, ou até mesmo em ala separada para os transgêneros.

O Estado e a sociedade são figuras importantes para a reintegração dos apenados, com enfoque ao público em evidência nesse trabalho, os transexuais. É por meio dessas duas entidades que podemos buscar soluções efetivas para garantir o direito de personalidade e o direito à identidade de gênero dentro do ambiente prisional.

Este artigo exige um maior aprofundamento, visto que há uma enorme dificuldade ao encontrar trabalhos e pesquisas relativas a vivência da classe transgênera no cárcere, demonstrando a necessidade de haver maior espaço e voz para este grupo minoritário, que não só existe, mas que vive entre toda população e merece ser visto, compreendido, respeitado e aceito pela sociedade.

TRANSGENDERS IN PRISON: a relentless fight against prejudice in the Brazilian prison system

ABSTRACT

This work analyzes conflicts about the problem that surrounds the transgender inside the prison, based on the fundamental rights dealt with in the Magna Carta. Such an approach is due to the fact that in Brazilian prisons, there is a negative aspect of the incarcerated gender identity. The objective of this study is to analyze the normative framework consistent with guaranteeing rights to LGBTQIA+ people who do not have the right to freedom. This purpose will be achieved through a bibliographic review, using doctrinal understandings, not only of famous Brazilian scholars, but also a booklet formulated before the Inter-American Court of Human Rights. The analysis showed that although the State deals with rights and principles of human dignity, what is prescribed are discriminatory attitudes established by violence against the minority community outside and inside prison, a theme governed by this work. Therefore, it is necessary to restructure the prison wing, of a social, political and legal nature, which effectively reveals the reality of constitutionally foreseen issues.

Keywords: Brazil. transgender. Prison system. LGBTphobia. Fundamental rights.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Hellen Bressan de. LGBT no sistema prisional: a realidade da população LGBT recolhida nas unidades prisionais de Tubarão/SC. **Direito-Tubarão**, 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Resolução N° 15. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Conselho Nacional de Combate à Discriminação. 2018.
- BRASIL. Resolução N° 348 de 13/10/2020. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. 2020.
- BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Reconhecimento de Direitos de Pessoas Trans: Alternativas, políticas e ativismo teórico-judicial. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 131-163, 2021.
- BARBOSA, Taciana et al. AS CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA SOCIAL PARA DISCUSSÕES SOBRE TRANSGÊNERO. **TCC-Psicologia**, 2020.
- DA SILVA, Thaysa Rocha. A transgeneridade e o sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar Pensamento Científico**, v. 6, n. 3, 2020.
- DE SOUZA, Mariana Barbosa; VIEIRA, Otavio J. Zini. Identidade de gênero no sistema prisional brasileiro. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015.
- DE VALENÇA, Penélope Lucchi Domingues Centro Universitário; DE VALENÇA, Natanael Mariano dos Santos Centro Universitário. A Transgeneridade como forma de resistência nas Unidades Prisionais do Rio de Janeiro.
- ESTADO DE MINAS GERAIS. Polícia Penal. **Minas Gerais é o primeiro Estado do país a ter presídios com alas exclusivas para homossexuais.** Disponível em:

<http://www.depen.seguranca.mg.gov.br/index.php/noticias-depen-mg/1778-minas-gerais-e-o-primeiro-estado-do-pais-a-ter-presidios-com-alas-exclusivas-para-homossexuais>

FERNANDES, Isabella Ribas. AS RELAÇÕES DE IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL FACE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 2018.

JÚNIOR, Mendes; COPPOLA, Carlucio. Transferência de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional brasileiro. 2021.

LIMA, Heloisa Bezerra; DO NASCIMENTO, Raul Victor Rodrigues. Transgeneridade e cárcere: diálogos sobre uma criminologia transfeminista. **Revista transgressões**, v. 2, n. 2, p. 75-89, 2014.

MAGNANI, Josimara Aparecida et al. Transgêneros: cotidiano no sistema prisional brasileiro. 2018.

NUNES, Mateus Medeiros. GÊNERO E O SISTEMA PRISIONAL CATARINENSE. **Anais do**

Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 3, 2021.

SANTANA, Paula Santos Sampaio. A transgeneridade e o binário de gênero no sistema carcerário brasileiro. 2016.

SILVA, Jully Cristine Oliveira. O SISTEMA PRISIONAL: O DESPREPARO ESTRUTURAL E TÉCNICO DO ESTADO PERANTE OS TRANSGÊNEROS ENCARCERADOS. 2022.